



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.853 - RN (2017/0000668-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : CLEONALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA (PRESO)  
ADVOGADOS : ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA - PB016004  
INÁCIO RAMOS DE QUEIROZ NETO - PB016676  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO FEITO. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. PEDIDO PREJUDICADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**precedentes**).

II - **No caso em tela**, malgrado o atraso para conclusão do feito, e não obstante não tenha sido causado pela defesa, ele se justifica, notadamente pelas peculiaridades da causa, uma vez que, encerrada a instrução criminal, em **14/9/2015**, a defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito. Em **8/6/2017**, o MM. juízo da Comarca de Monte Alegre, em razão do julgamento procedente e definitivo do pedido de desaforamento, determinou a redistribuição do feito. Distribuídos os autos à Primeira Vara Criminal da Comarca de Natal, em **21/6/2017**, o d. juízo processante intimou o **Parquet** para apresentar o rol de testemunhas e demais providências previstas no artigo 422 do Código de Processo Penal, razão pela qual não se vislumbra, **na hipótese e por ora**, o alegado constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo.

III - O pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar está prejudicado, ante a perda de seu objeto, uma vez que o eg. Tribunal de origem, nos autos do HC n. 2017.000015-0, concedeu ao ora recorrente a prisão domiciliar por prazo determinado.

Recurso ordinário **não provido** e, quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, **prejudicado**.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso e julgar prejudicado o pedido quanto à substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.853 - RN (2017/0000668-0)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por CLEONALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Norte**.

Depreende-se dos autos que o recorrente, preso preventivamente desde 09/10/2014, foi pronunciado pela prática, **em tese**, dos delitos previstos no art. 212, § 2º, incisos I, III e IV e art. 211, ambos do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, em 14/09/2015, pelo d. juízo da Comarca de Monte Alegre/RN.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, requerendo o relaxamento de sua prisão cautelar. O pedido foi denegado em v. acórdão ementado nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV DO CÓDIGO PENAL). PRETENSA REVOGAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA E EXCESSO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO JÚRI POPULAR. INOCORRÊNCIA. ENCARCERAMENTO CAUTELAR FUNDADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. PACIENTE COM CONDENAÇÃO ANTERIOR DE 18 (DEZOITO) ANOS POR CRIME ANÁLOGO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EVIDÊNCIA DE INTIMIDAÇÃO À TESTEMUNHA. REGULARIDADE NO TRÂMITE PROCESSUAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RESPEITADOS. JÚRI PRÓXIMO DE SER REALIZADO. INEFICÁCIA DE QUAISQUER DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA PREVENÇÃO DE DELITOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECARIEDADE DO ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA 16ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL/RN, EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL A 1ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA" (fls. 98-99).

**Daí o presente recurso ordinário**, no qual alega o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que *"Inconteste a ocorrência de excesso de prazo para prisão preventiva do Recorrente (mais de 770 dias), noutro norte, ainda que já tenha havido a pronuncia, este ato ocorreu em setembro de 2015, onde após a prática deste ato, o processo se encontra inerte, sem qualquer perspectiva para o júri"* (fl. 127).

Requer, ao final, o provimento do recurso para relaxar a prisão do recorrente ou, subsidiariamente, a substituição de sua segregação cautelar pela prisão domiciliar.

A liminar foi indeferida às fls. 154-157.

As informações foram prestadas às fls. 163-169.

A d. Procuradoria-Geral da República, às fls. 184-186, opinou pelo **não provimento do recurso**, em parecer assim ementado:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO.PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO"* (fl. 184).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.853 - RN (2017/0000668-0)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO FEITO. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. PEDIDO PREJUDICADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**precedentes**).

II - **No caso em tela**, malgrado o atraso para conclusão do feito, e não obstante não tenha sido causado pela defesa, ele se justifica, notadamente pelas peculiaridades da causa, uma vez que, encerrada a instrução criminal, em **14/9/2015**, a defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito. Em **8/6/2017**, o MM. juízo da Comarca de Monte Alegre, em razão do julgamento procedente e definitivo do pedido de desaforamento, determinou a redistribuição do feito. Distribuídos os autos à Primeira Vara Criminal da Comarca de Natal, em **21/6/2017**, o d. juízo processante intimou o **Parquet** para apresentar o rol de testemunhas e demais providências previstas no artigo 422 do Código de Processo Penal, razão pela qual não se vislumbra, **na hipótese e por ora**, o alegado constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo.

III - O pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar está prejudicado, ante a perda de seu objeto, uma vez que o eg. Tribunal de origem, nos autos do HC n. 2017.000015-0, concedeu ao ora recorrente a prisão domiciliar por prazo determinado.

Recurso ordinário **não provido** e, quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

domiciliar, **prejudicado**.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Requer o recorrente, em síntese, o relaxamento de sua segregação cautelar, em virtude do excesso de prazo para conclusão do feito e, subsidiariamente, a substituição de sua prisão preventiva pela prisão domiciliar. Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente **recurso** não merece acolhimento.

**Inicialmente**, no que concerne ao pedido de relaxamento da prisão preventiva, é preciso ter presente que o tempo para a conclusão do feito não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.

A propósito, esta Corte, de longa data, já firmou jurisprudência no sentido de considerar o **juízo de razoabilidade** para constatar possível constrangimento ilegal no prazo de constrição ao exercício do direito de liberdade. Nesse sentido os seguintes precedentes **deste tribunal Superior:**

**"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (61,945 KG DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA À COCAÍNA). PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCESSO QUE TRANSCORRE COM NORMALIDADE. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DE FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.**

**1. A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Não havendo, no autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.**

**2. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente, destacando a grande**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de droga apreendida e, ainda, o fato de acusado não ter vínculo com o distrito da culpa, considera-se fundamentada a prisão para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.

3. Recurso em habeas corpus improvido" (RHC n. 81.007/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 30/5/2017, grifei).

**"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RISCO DE FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA MOTIVADA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ANDAMENTO REGULAR. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

[...]

4. A persecução Penal está sendo devidamente movimentada, conforme se extrai do portal eletrônico do Tribunal revisor. **Ainda, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.**

5. Não se verifica constrangimento ilegal se a morosidade não pode ser imputada ao judiciário, uma vez que o Magistrado processante tem adotado medidas para imprimir celeridade na solução do caso, estando os autos a receber impulso intenso e constante, com movimentações quase diárias.

6. Estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

7. Recurso ordinário improvido" (RHC n. 80.709/AL, **Quinta**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 31/5/2017, grifei).

No caso em análise, todavia, não se verifica o alegado excesso de prazo, porquanto conforme informações prestadas pelo MM. Juízo de 1ª instância, em **16/9/2016**, "o processo já se encontra em seu deslinde, devendo ser julgado o Pedido de Desaforamento do Júri do réu, formulado pela Representante Ministerial, e, em seguida, deverá ser dado normal prosseguimento ao feito, com seu julgamento próximo" (fl. 75).

Sobre o ponto, aliás, colaciono o seguinte excerto do v. acórdão recorrido:

*"Em relação ao alegado excesso de prazo, não o vejo como extrapolado.*

*No caso em comento, observa-se dos autos, em especial das informações trazidas pela autoridade coatora, que o Estado-Juiz foi diligente no exercício de suas funções, uma vez que o processo criminal tramita dentro de tempo razoável, transcorrendo, pois, com regularidade e em consonância com o Princípio da Razoabilidade e proporcionalidade.*

*Ademais, conforme informado pela magistrada a quo 'o processo já se encontra em seu deslinde, devendo ser julgado o pedido de desaforamento do Júri do réu, formulado pela Representante Ministerial, e, e seguida, deverá ser dado prosseguimento ao feito, com seu julgamento próximo' (sic - fl. 72).*

*Desse modo, entendo justificado o trâmite do processo não merecendo prevalecer a tese de excesso de prazo" (fl. 104).*

Ademais, em conformidade com as informações colhidas no sítio eletrônico do eg. Tribunal de origem ([www.tjrn.jus.br](http://www.tjrn.jus.br)), malgrado o atraso para conclusão do feito, e não obstante não tenha sido causado pela defesa, ele se justifica, notadamente pelas peculiaridades da causa, uma vez que, encerrada a instrução criminal, em **14/9/2015**, a defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito e, em **8/6/2017**, o MM. juízo da Comarca de Monte Alegre, tendo em vista o julgamento procedente e definitivo do pedido de desaforamento, formulado pelo Ministério Público, determinou a redistribuição do feito. Verifica-se, ainda, que o processo foi redistribuído à Primeira Vara Criminal da Comarca de Natal, tendo o d. juízo processante, em **21/6/2017**, determinado a intimação do **Parquet** para apresentar o rol de testemunhas e demais providências previstas no artigo 422 do Código de Processo Penal.

Assim, faz-se necessário asseverar que, ao que tudo indica, o feito estaria seguindo seu trâmite regular, sem qualquer paralisação que evidenciasse, ao menos neste



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento, o alegado excesso de prazo.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte:

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DA CONDUTA DELITUOSA E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. AUDIÊNCIA DE CONTINUIDADE DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

2. [...] Quanto às alegações de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, tem-se que, em consulta ao andamento processual disponível no endereço eletrônico do Tribunal de origem, o processo segue o trâmite regular, já tendo sido inclusive realizada a primeira audiência de instrução e julgamento e designada audiência de continuação da instrução para oitiva da vítima que se dará por Carta Precatória na comarca de Campo Limpo Paulista no corrente mês.

Não há, pois, falar em desídia do magistrado condutor, que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não verificando assim, a alegada demora na marcha processual.

Habeas Corpus não conhecido" (HC n. 387.733/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 3/5/2017, grifei).

**"RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA.**

1. Não há falar em ilegitimidade da prisão preventiva, uma vez que foi mantida a bem da ordem pública, ante o contexto que permeou os atos delituosos (recepção de parte do material subtraído no roubo de empresa de segurança e vigilância, cometido em concurso de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agentes, com uso de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas) e o fato de o recorrente ser reincidente, possuindo contra si uma sentença condenatória por crime de homicídio, além de possuir outras anotações criminais.

2. Esta via não é a própria para discutir o envolvimento ou não do ora recorrente no delito que lhe é imputado. A análise de tal matéria é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que, na espécie, aconteceu.

3. Por ora, não há falar em excesso de prazo para encerramento da instrução criminal. Trata-se de feito complexo que envolve quatro denunciados, no qual foram apresentados inúmeros pedidos de revogação da prisão. A noticiada audiência de instrução designada para 7/12/2016, ocorreu, houve a inquirição de três vítimas, de uma testemunha de acusação/defesa e de duas testemunhas de defesa. Foi ainda marcado o dia 1º/2/2016 para oitiva de três testemunhas e interrogatório de um dos réus. Aguarda-se, agora, o cumprimento da carta precatória expedida para a comarca de Muriaé/MG, cuja audiência de interrogatório dos réus foi designada para o dia 16/3/2017.

4. Recurso em habeas corpus improvido" (RHC n. 77.573/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 23/3/2017, grifei).

Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, verifico a **prejudicialidade do recurso**.

Isto porque, o eg. Tribunal de origem, nos autos do HC n. 2017.000015-0, concedeu ao ora recorrente a prisão domiciliar por prazo determinado, em v. acórdão cuja ementa transcrevo a seguir:

**"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE DOIS ANOS. ESTADO DE SAÚDE AGRAVADO DURANTE CUSTÓDIA PROVISÓRIA. DEBILIDADE EXTREMA EVIDENCIADA POR LAUDOS MÉDICOS E PELA DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO CÁRCERE EM QUE SE ENCONTRA O PACIENTE. CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR POR PRAZO DETERMINADO, QUE SE MOSTRA MAIS ADEQUADA E RAZOÁVEL PARA A ESPÉCIE. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA"** (fl. 178).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, verifico que o recurso, **no ponto**, perdeu seu objeto, uma vez que já atendida a pretensão nele vinculada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus** e, quanto à substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, julgo **prejudicado** o pedido.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0000668-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 79.853 / RN

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00074024720168200000 20160123149 20160123149000100 7008020128200144  
74024720168200000

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEONALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA - PB016004

INÁCIO RAMOS DE QUEIROZ NETO - PB016676

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e julgou prejudicado o pedido quanto à substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.